



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02802/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Antônia Selma Gomes do Carmo - CPF nº ***.177.272-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF nº ***.828.672-** – Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 658 de 10.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018 (pág. 23 - ID 1312626), com proventos integrais e paridade, da servidora Antônia Selma Gomes do Carmo - CPF nº ***.177.272-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300001878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1342083), encontrou divergência entre a apuração de tempo de contribuição, de forma que foi identificada uma diferença de 183 (cento e oitenta e três) dias. Contudo, a diferença apontada foi insuficiente para macular o direito do servidor.

3. A Coordenadoria sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0015/2023-GPETV, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (ID 1349578).
5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ¹.
7. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (ID1312627).
8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID1341820).
9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

³ 25 anos de serviço públ., 15 de carreira e 5 no cargo. Pode-se reduzir um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Nº 658 de 10.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018 (pág. 23 - ID 1312626), com proventos integrais e paridade, da servidora Antônia Selma Gomes do Carmo - CPF nº ***.177.272-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300001878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator